



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013487-31.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RONALDO EDGAR FROEHLICH, são apelados ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH (REPRESENTADA POR) (POR CURADOR) e LILIAN FRANCIELE FROENHLICH (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1013487-31.2018.8.26.0344

APELANTE: RONALDO EDGAR FROEHLICH

APELADA: ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH, representada por sua
curadora LILIAN FRANCIELE FROEHLICH

JUÍZA: PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

VOTO Nº 38.678

***APELAÇÃO** – Ação de Extinção de Condomínio –
Sentença de procedência - Inconformismo do réu –
Ausência, entretanto, do recolhimento do preparo –
Deserção configurada - Recurso não conhecido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, em Ação de Extinção de Condomínio, proposta por ROSA ELEONORA STACH FROEHLICH, representada por sua curadora LILIAN FRANCIELE FROEHLICH contra RONALDO EDGAR FROEHLICH e ROBERTO HENRIQUE FROEHLICH, que julgou procedente a ação para declarar a extinção do condomínio das partes sobre o imóvel situado na Rua Marquês de São Vicente, 485, Jardim Maria Izabel, na cidade de Marília/SP, matriculado sob nº 60957 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília e determinar a alienação em hasta pública ou venda particular, pelo valor não inferior ao da avaliação de fls. 283/318, de R\$ 2.375.129,53 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e vinte e nove mil reais e cinquenta e três centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária pela tabela prática

do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da avaliação, partilhando-se o produto da alienação na proporção correspondente ao percentual de cada um dos condôminos, de acordo com seus respectivos quinhões. Ainda, pela r. sentença, foi determinado que valor correspondente à autora, decorrente da venda do imóvel, deverá obrigatoriamente ser depositado em Juízo, sendo de tudo (referente à venda e seu produto), dado conhecimento ao juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, por onde se acompanha a interdição decretada.

Apela o autor, postulando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária para isentá-lo do pagamento do preparo recursal. Quanto ao mérito, pugna pela reforma da sentença no que concerne ao valor de avaliação do imóvel, postulando que seja efetuada nova avaliação por meio de perícia técnica.

Recurso tempestivo, não preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Depreende-se dos autos que o pleito de assistência judiciária foi indeferido ao apelante, consoante se depreende da decisão de fls. 448, de resto irrecorrida.

E, embora lhe tenha sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para a realização do recolhimento das custas de preparo, deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso diante da caracterização da deserção.

Desse modo, forçoso aplicar a pena de deserção da apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço do recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator